

GDF SE CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

Homologado em 11/9/2008. DODF 12/9/2008. Pág.6

Parecer nº 206/2008-CEDF Processo nº 410.000725/2008

Interessado: Promotoria de Justiça de Defesa da Educação - Proeduc

- Reconhece o ato escolar praticado pela Educação do Serviço Social do Comércio EDUSESC Taguatinga, localizada na CNB 12 Área Especial 02/03 Lote "B" Taguatinga Norte, que culminou na transferência da aluna H.N.A., visto que a referida solicitação foi formulada em documento próprio, firmado pela própria genitora.
- Dá outras providências.

HISTÓRICO - À inicial, por intermédio do Ofício n. 084/2008 – 2ª PROEDUC, datado de 12 de fevereiro de 2008, referência: Atendimento 0801090.01685408-41, a douta 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC - do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, requer a este Colegiado a emissão de Parecer sobre a conduta do Centro Educacional do SESC, localizado na CNB 12 – Área Especial 02/03 – Lote "B" – Taguatinga Norte, que (*in verbis*):

"...transferiu compulsoriamente a aluna H.N.A. sem observar a legislação vigente". (fls. 1, abrevia-se o nome da aluna)

Em proeminência no referido documento, que o cancelamento da matrícula da aluna H.N.A, em razão da violação do Regimento Interno, foi conduzido sem a observância da legislação vigente por parte daquela instituição educacional; e que a educanda foi privada do direito de ampla defesa, por ocasião do ato praticado pela escola.

À linha de entendimento, evoca-se o artigo 136, VI, da Resolução nº 01/2005-CEDF e faz-se referência a julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em matéria análoga ao caso *sub-examine*, que decide pela ilegalidade do procedimento administrativo que culmina na transferência do aluno, não se observando o direito de ampla defesa e do contraditório. Em linha de entendimento. O *decisum* expressa a ilegalidade do procedimento administrativo, no qual a desproporcionalidade entre o ato cometido pelo aluno e a punição recebida pode ser constatada (fls. 2).

Em consonância à decisão da Colenda Corte de Justiça do Distrito Federal, a douta Promotoria de Justiça de Defesa da Educação faz remissão a Recomendação n. 09/2003-Proeduc, de 31 de outubro de 2003, no qual o Ministério Público (in verbis): "ressaltou a ilegalidade do ato de transferência compulsória de aluno, sem que sejam observados os princípios constitucionais, a situação peculiar de crianças e adolescentes como pessoas em formação, e o papel das escolas, sejam públicas ou privadas, no processo educativo" (fls. 2).

Assim concluem os Exmos. Srs. Promotores Públicos Titulares da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – Proeduc.



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

Em 10 de dezembro de 2007, às 16h, conforme consta no documento intitulado "Termo de Depoimento", que instrui os autos deste processo (fls. 3/5), a Sr^a A.D.N., genitora da aluna em tela, compareceu à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – Proeduc solicitando a interferência do Ministério Público, apresentando os elementos de argumentação, dos quais se destacam (*ipsis-litteris*):

"Oue é mãe da menor H.N.A. nascida em 28/04/1992 e aluna do 1º Ano do Ensino Médio do EDUSESC, no período matutino; que H. ingressou no EDUSESC em janeiro de 2007, oriunda do centro de Ensino Fundamental n.08; (...); Que, no dia 29 de novembro de 2007, no período da manhã, ocorreu uma explosão no banheiro feminino do EDUSESC; Que a Direção da Escola chamou a polícia e não comunicou o fato aos pais dos alunos; Que H. soube da explosão, pois estava em sala de aula no momento em que ocorreu, juntamente com os demais alunos; Que, quando chegou em casa, no mesmo dia ela contou para a avó e que somente contou para a Depoente três dias depois, num domingo; Que H. não tem conhecimento de quem foi o autor da explosão; Que alguns minutos antes da explosão H. foi ao banheiro e, quando o fato ocorreu, já estava em sala de aula; Oue a sala de H. localiza-se em frente ao banheiro e; Que H. é uma boa Aluna e passou com boas notas já no terceiro bimestre; Que, no dia 05 de dezembro a Depoente foi convidada, via telefone, para uma reunião com a Orientadora de Ensino da escola, Sra. Rosana, informando tratar-se de um assunto grave; Que nesta data, compareceu à Escola para a reunião e para efetuar a renovação da matrícula de sua filha; Que participaram da reunião a Orientadora Rosana e a Diretora, Letícia; Que na reunião, a Diretora afirmou que H. participou do fato que deu causa à explosão ocorrida no dia 29 de novembro, juntamente com outras duas alunas; Que a movimentação delas foi gravada pelo circuito interno de câmeras; Que permaneceram por cerca de dez minutos no banheiro; Que sempre uma delas saia para vigiar a entrada do banheiro, que outras pessoas também entraram no banheiro, mas as suspeitas são H. e as outras duas colegas; Que a depoente solicitou à Diretora para ver o vídeo, mas a Sra. Letícia não a permitiu ver, porque existe a imagem de duas menores, que deve ser preservada; Que a Diretora baseou a acusação contra H. apenas no vídeo; Que as câmeras filmam apenas o lado de fora do banheiro e a explosão ocorreu em seu interior, atingindo um vaso sanitário e vidros; Que a Diretora informou que a perícia compareceu ao local no mesmo dia, mas a direção da escola não formalizou a ocorrência sobre o fato na Delegacia de Polícia, sob argumento de que tratavam de menores; que a depoente compareceu à Delegacia da criança e do Adolescente - DCA II, da Ceilândia-DF, e foi informada que não há nenhuma ocorrência registrada ali, e o Agente que a atendeu orientou-a procurar a Delegacia de proteção à Criança e ao Adolescente – DPCA, e o Ministério Público; Que a Diretora afirmou ainda que foi procurada por três grupos de alunos que afirmaram que as autoras da explosão foram a H. e as outras duas colegas; Que em razão da direção da escola entender que H. foi uma das culpadas pela explosão, foi negada a renovação de sua matrícula para o 2º Ano do Ensino Médio, mas a diretora não se prontificou a lhe entregar por escrito as razões pelas quais foi negada a matrícula de H. limitando-se a informar que depois entregará por escrito; a depoente acrescentou ainda que a Diretora Letícia afirmou que H. é amiga das outras duas meninas que estavam no Banheiro minutos antes da explosão, mas H. afirma que não é amiga delas, apenas colega de turma e não convive com elas; Que H. sempre negou, de forma convincente, sua participação no fato e que acredita em sua filha; Que a Depoente entende que sua filha está sendo injustiçada e que deseja que os fatos sejam apurados e a escola responsabilizada; Que não apenas H., como também sua família, teve sua honra atingida; Que a depoente sente que a Direção da escola entende que ela (a depoente) não educa bem sua filha." (fls. 3/4)

Face à representação perante o Ministério Público, a 2ª PROEDUC encaminhou ao Educação do Serviço Social do Comércio – EDUSESC - Taguatinga, o Oficio n. 018/2008, datado de 18 de janeiro de 2008, solicitando "cópia das atas e demais registros referentes à aluna H.N.A. e o incidente ocorrido no dia 28/11/2007, bem como cópia da decisão que impediu a renovação da matrícula da aluna". (fls. 17)

POLITYMS VICHS

GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

A instituição educacional supramencionada, ao teor de expediente firmado pela direção, respondendo ao douto Ministério Público, informa que:

- em nenhum momento foi oficializado o impedimento de renovação e matrícula da aluna H.N.A.;
- a primeira providência oficial por parte daquela instituição de ensino foi acionar os órgãos competentes (Bombeiro e Polícia Militar);
- conforme orientação da Polícia Militar, a instituição educacional contatou a Polícia Civil para registro da ocorrência e consequentemente para a perícia do local (Boletim de Ocorrência n. 15.791/2007-0);
- a segunda providência foi uma conversa informal com a mãe da aluna H.N.A., apontada como possível responsável pelo fato em questão;
- nesta conversa foi informada que para a renovação da matrícula precisaríamos aguardar o laudo pericial;
- independente dos resultados oficias da Polícia civil, a equipe pedagógica da instituição considera que a função social da escola é educar e contribuir para a formação do cidadão crítico;
- que não se faz necessário aguardar o laudo pericial, pois a instituição acolherá a aluna (fls. 7);

Acostado aos autos, encontra-se o documento encaminhado ao Sr. Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal, encaminhado pela assessoria jurídica do SESC – Serviço Social do Comércio, em 4 de março de 2008, em cujo teor se destaca:

- que no dia 28 de novembro de 2007 foi detonado no banheiro feminino na Escola do SESC -EDUSESC, em Taguatinga Norte, um artefato explosivo de grande poder de destruição, causando grandes danos materiais, conforme demonstra as fotos em anexo; que por sorte, não havia ninguém dentro e nas proximidades do banheiro no momento da explosão; que a Direção da escola solicitou a presença do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar ao local do sinistro, para que fossem averiguadas as causas do incidente e os danos causados pela explosão e a possível identificação dos autores; que o incidente foi registrado no Boletim de Ocorrência nº 15.791/2007-0, em anexo, e na oportunidade foi requerido, à Polícia Civil, laudo pericial da explosão, com o intuito de determinar a autoria do fato; que posteriormente, a Direção da escola, analisando as imagens (vídeo em anexo) da câmera de segurança do EDUSESC, verificou que 3 (três) alunas permaneceram no banheiro em que ocorreu a explosão, por cerca de 15 (quinze) minutos, e após sua saída, a bomba explodiu, o que induziu a coloca-Ias como suspeitas da autoria da detonação; que, diversos alunos procuraram a Direção/Coordenação do EDUSESC para informar que tinham o conhecimento de que as 3 (três) alunas citadas no item anterior, foram as responsáveis pela colocação e acionamento do artefato explosivo e que, a aluna H.N.A. era uma dessas três alunas que aparecem nas gravações da câmera como uma das prováveis co-autoras do incidente; que, conforme se verifica nas fotos em anexo, os danos materiais causados ao SESC/DF foram grandes, uma vez que o artefato explosivo tinha um alto grau de destruição; que além dos danos materiais já comprovados, não ocorreu nada mais grave, pelo fato de que não havia nenhum aluno ou funcionário dentro ou nas proximidades do banheiro no momento da explosão; que ao observar as fotos, caso alguém ali estivesse no momento da explosão, poderia ter sofrido graves lesões, tal era o poder do artefato explosivo; que diante dessa possibilidade, caberia indagar de quem seria a responsabilidade pelos danos sofridos por essa suposta vítima; que é notório que os direitos e garantias individuais das alunas, ainda que essas tenham praticado consciente e intencionalmente um ato de vandalismo, devem

TO VALLEY COLLEGE COLL

GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

4

ser respeitados, mas esses não podem se sobrepor ao direito à segurança da coletividade, notadamente da segurança de mais de 2.000 (dois mil) alunos e alunas; que nos últimos dias, os meios de comunicação têm trazido ao conhecimento público a prática, por alunos, de atos, tais como, depredar e destruir escolas ou mesmo agredir professores e funcionários, em escolas particulares ou escolas públicas; que no entendimento do signatário do documento, é a impunibilidade que incentiva os alunos a continuarem a cometer tais atos, uma vez que sabem que nada irá acontecer a eles, conforme vem sendo noticiado na imprensa constantemente; que não é difícil imaginar a insegurança de um pai, ao deixar seu filho em uma escola, sabendo que dentre os alunos que ali frequentam, existe alguns que já explodiram uma bomba dentro da escola; que há de se imaginar, também, a situação de um aluno, que se senta ao lado de um desses, o temor que os alunos terão ao adentrar em um banheiro, não sabendo se ali haverá outro artefato explosivo; que o bem estar da coletividade, não pode ser preterido, em face dos direitos e garantias individuais; que até o presente momento, não restou comprovada a autoria do fato; que por isso, ainda não foi tomada nenhuma atitude e pelo SESC/DF, no tocante à punição de qualquer pessoa, uma vez que o laudo pericial da Polícia Civil ainda não foi concluído; que é a veracidade desta alegação, que das 3 (três) alunas suspeitas, uma delas está matriculada no EDUSESC para o ano letivo de 2008, corroborando com a idéia de que o SESC/DF não cerceou o direito ao contraditório e ampla defesa de qualquer aluno; que, mesmo sob grandes suspeitas, infelizmente, o SESC/DF não transferiu compulsoriamente, expulsou ou proibiu a renovação da matrícula da aluna H.N.A., conforme alega a representante do Ministério Público, no Ofício nº 084/2008 - 2ª Proeduc; que H.N.A. foi transferida do EDUSESC, mas a pedido de sua mãe/responsável legal, conforme documento em anexo; que em nenhum momento o SESC/DF afirmou que a aluna era a autora dos fatos, e nem a penalizou. Assim, não há que se falar em direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que não houve acusação, e muito menos, cominação de penalidades, por um fato que está sendo apurado pela Polícia Civil; que os direitos e garantias da aluna H.N.A. foram respeitados, visto que o SESC/DF a segurou o seu direito à matrícula, conforme resposta ao Ministério Público (documento em anexo); que, no entanto, as investigações para apurar a autoria do fatos devem prosseguir em garantia ao interesse da coletividade, notadamente por se tratar de questão de segurança; que, no presente caso, não há nenhuma ilegalidade, uma vez que os fatos relatados pelo representante do Ministério Público não condizem com a realidade fática e as provas documentais em anexo; que ante ao exposto, a representação do Ministério Público, deve ser julgada improcedente, uma vez que a aluna não foi transferida compulsoriamente, foi transferida a pedido de sua representante legal, não havendo que se falar em direito ao contraditório e à ampla defesa. (fls. 9-13)

Faz-se anexar ao supracitado documento, a fotocópia da solicitação de transferência/ trancamento de curso, firmado pela genitora da aluna H.N.A (fls. 23), do boletim de ocorrência registrado junto a 12ª Delegacia de Polícia , em Taguatinga-DF (fls. 21), do documento intitulado "Avaliação da situação ocorrida no dia 28 de novembro de 2007" (fls. 22) e dois discos CD-R contendo imagens das dependências onde o fato em tela ocorreu (fls. 26).

Assim, formuladas as considerações iniciais, passa-se à apreciação da ocorrência ora exposta e seus desdobramentos.

ANÁLISE - A douta 1ª Promotoria de Justiça de Defesa da Educação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, no contexto da instrução destes autos reafirma sua inteligência, no contexto de suas atribuições constitucionais, de que o aluno é o motivo pelo qual o processo educacional se desenvolve e deve ser sempre aprimorado.

Há de se louvar, também, o conhecimento e a hermenêutica acerca da legislação vigente e dos princípios constitucionais que estabelecem a educação como direito de todos os indivíduos, e, em



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

5

particular, da criança. Destarte, entende-se por concluso o exame da matéria, à luz da legislação vigente, no contexto da elucidativa abordagem eleita pelo Ministério Público para compor as razões que apresenta à inicial destes autos, bem como no teor do ilustrado na Recomendação nº 9/2003.

Assim, *ad argumentandum*, há de se observar o entendimento deste Colegiado sobre duas temáticas aparentemente distintas, mas que no conjunto de fatores observados no presente caso, se associam e se complementam. A primeira delas, versa sobre a natureza dos atos de infração cometidos no âmbito da escola. Por sua vez, a segunda alude ao vínculo entre a escola e o educando, quando da efetivação da matrícula.

A matrícula enquanto ato praticado pela escola.

Manifestando seu entendimento em relação à matrícula por meio do Parecer nº 287/2007 - CEDF, este Colegiado expressa o fundamento do vínculo entre a escola e o educando por ocasião da matrícula (*ipsis-litteris*):

"A efetivação da matrícula pressupõe a interação de dois agentes principais: a instituição educacional que oferece a matrícula, que a recebe e que a aceita para que o aluno venha a ela se vincular, e o aluno, que ao matricular-se, seja por ato próprio ou por intermédio de seus responsáveis, se vincula à escola..."

Em continuidade, não obstante os deveres da escola para com o aluno, há de se estabelecer no contexto deste vínculo, uma relação de reciprocidade (*ipsis-litteris*):

"Todavia, não são menores as responsabilidades que o aluno ou seus responsáveis devem assumir em relação à escola, contribuindo de forma diligente para com o bom desenvolvimento do processo educativo. O que se entende, é que não se pode e não se consegue educar a revelia. Exauridas as formas e as possibilidades técnicas e metodológicas da instituição de ensino, inclusive no que tange ao serviço de orientação pedagógica e psicológica, é notória a necessidade de atendimento especializado não contemplado pela instituição educacional."

Quanto ao papel da escola como parte integrante da relação de vínculo estabelecida entre a escola e o educando, o Parecer nº 287/2007-CEDF assim expressa (*in verbis*):

"Há de se advertir a escola que ao oferecer, receber e aceitar a matrícula toma para si responsabilidades de caráter legal, pedagógico, didático, metodológico, técnico, dentre outras incumbências com o objetivo de educar aquele que a ela se vincula por ocasião da matrícula, com a excelência que se almeja. São bem conhecidos, ou pelo menos deveriam ser, os caminhos para que a escola possa alcançar os objetivos a que se propõe, evidenciando, no caso em exame, os aspectos normativos, psico-pedagógicos, didáticos e promovendo o estabelecimento de relações dialógicas eficazes com aluno, e quando for a medida, com o aluno e seus responsáveis."

O rompimento do vínculo estabelecido por ocasião da matrícula não foi efetivado pela instituição educacional, visto que, em um primeiro momento a própria genitora da aluna H.N.A., solicitou a transferência. Correta é a premissa, que pelo menos uma das alunas supostamente envolvidas na implantação do artefato explosivo no banheiro da escola, que culminou em uma destrutiva explosão cujo alcance poderia ter resultado em uma tragédia de grande monta, encontra-se matriculada naquela escola.



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

6

O fato da aluna H.N.A. ter sido chamada a conversar com os responsáveis pela instituição, e, posteriormente, o mesmo ter ocorrido com sua genitora, corrobora a necessidade de que as relações dialógicas e comunicativas devem ser promovidas por parte da escola: entre esta, o educando e seus responsáveis, com vistas a assegurar o bom andamento do processo educativo.

A natureza dos atos de infração cometidos no âmbito da escola.

Em resposta à demanda da comunidade escolar por critérios para pautar a conduta dos gestores escolares, professores e demais profissionais da educação em casos de infração cometidos no âmbito da escola, este CEDF aprovou a Recomendação nº 1/2008-CEDF, que teve como fundamentação teórica o Parecer nº 87/2008 – CEDF.

Ao teor da Recomendação nº 1/2008-CEDF, destinada às escolas e órgãos da administração que integram o Sistema de Ensino Público e Particular de do Distrito Federal, evidenciase a distinção entre o ato *infracional e o ato indisciplinar (in verbis):*

"Para que se possa determinar procedimentos e papéis institucionais é necessário fazer, primeiramente, a clara distinção entre o ato infracional e ato indisciplinar, pois embora todo ato infracional seja manifestação de indisciplina, nem todo ato de indisciplina constitui um ato infracional, sendo tal distinção de suma importância para que se possa garantir os direitos e estabelecer os deveres da comunidade escolar."

"A indisciplina é um comportamento contrário a uma norma explícita, quer no Projeto Pedagógico quer no Regimento Escolar, **ou implícita**, em termos escolares e sociais. Em se tratando dos profissionais da escola, a indisciplina é tratada no âmbito da norma trabalhista, apurada em procedimentos extra-escolares próprios. No caso dos alunos e, excepcionalmente, de seus familiares, a indisciplina é apurada por procedimento da própria escola e indicada ou tipificada pelo poder discricionário dos profissionais que nela atuam."

Em se tratando de menores, o ato infracional está definido no artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, sendo a conduta descrita como **crime ou contravenção penal.**

A conceituação ora exposta, propicia aos agentes educacionais responsáveis pelas providências administrativas e institucionais demandadas em casos de infração ou indisciplina, um importante instrumento referencial cuja função é pautar a tomada de decisões.

A tomada de decisão por parte dos agentes educacionais, ante a situações adversas, no tocante à observação das normas estabelecidas para assegurar o salutar funcionamento da instituição educacional, e, com efeito, o desenvolvimento do processo educativo, pauta-se na compreensão do poder discricionário que lhe é aferido (*in verbis*):

"Desse poder discricionário surge grande parte das dificuldades da comunidade escolar em ser equânime e justa ao lidar com as variadas formas e graus de indisciplina que se apresentam no cotidiano escolar, pois poderá ser imputado como indisciplina do aluno desde um simples cochicho ou uma troca de bilhetes durante a aula até discussões acaloradas, reincidentes, muitas vezes envolvendo familiares, e que se transformam em típicas infrações, as quais como tal nem sempre são tratadas, como ameaças, difamação, discriminação, agressões verbais ou físicas."

ACTIVITY STUDIES

GDF SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

7

No caso de aluno adolescente infrator **deverá ser lavrado boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia**, que o encaminhará ao Ministério Público e ao Juizado da Infância e Juventude, que decidirá as medidas sócio-educativas aplicáveis dentre as previstas no artigo 112 a 125 do ECA, sem caráter punitivo, que visam a sua reintegração social e melhor compreensão da realidade, que são:

- a) advertência admoestação verbal;
- b) obrigação de reparar o dano;
- c) prestação de serviços à comunidade período não excedente a 6 meses;
- d) inserção em programas de liberdade assistida;
- e) aplicação de medida de internação em casa de semi- liberdade, no máximo por 3 anos;
- f) internação em unidades de regime fechado, no máximo por 3 anos.

Quanto à instituição de ensino em tela, o SESC – EDUCESC, Taguatinga Norte, faz-se idéia da aflição, da atribulação e da atmosfera de angustia que ali se instalou, ante a detonação de um artefato explosivo, diga-se de passagem, de grande poder de destruição em suas dependências.

Mais do que os prejuízos materiais, antever-se-ia o enorme risco à salvaguarda física dos professores, alunos e funcionários, observando-se os registros fotográficos anexados aos autos, um cenário de terror, que nos causa indignação.(fls.14-20, 26)

Caracterizado como o ato infracional, foi lavrado o Boletim de Ocorrência da Delegacia de Polícia e acionado o Corpo de Bombeiros (fls.10, 21).

Ainda, ao que se acredita, e "contrario sensu" ao entendimento da genitora de H.N.A., não foi oficializado, por parte da instituição educacional, a imputação do ato infracional à mencionada aluna. Ao chamar um ou outro aluno para o diálogo, entre eles, a aluna H.N.A, esquadrinhava-se uma compreensão do ocorrido.

Assim, considerando:

- que a implantação e detonação de explosivo nas dependências da instituição de ensino em tela constituiu grave ato de indisciplina, sendo caracterizada como infração;
- que o ato infracional, assim caracterizado, significou iminente ameaça a salvaguarda física e a salvaguarda material da comunidade escolar e da instituição educacional, resultando também na suspensão (ainda que temporária), do processo educativo desenvolvido pela escola;
- que o ocorrido resultou no cerceamento do direito à educação dos educandos, bem como impossibilitou a escola de desincumbir-se do cumprimento do seu dever de educar;
- que não se identifica documento sequer nos autos, por meio do qual a escola teria oficializado que não aceitaria a matrícula da aluna H.N.A;
- que não se identifica nos autos qualquer documento expedido por parte da escola, no qual esteja expresso a imputação do ato infracional à aluna H.N.A.;
- que encontra-se nos autos documento firmando pela genitora, solicitando a transferência da aluna H.N.A.;



CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

8

Encerra-se a análise.

CONCLUSÃO – Ante ao exposto e à luz da legislação vigente o Parecer é por:

- reconhecer que transferência da aluna H.N.A., realizada pela Educação do Serviço do Comércio – EDUSESC Taguatinga, localizada na CNB 12 – Área Especial 02/03 – Lote "B" – Taguatinga Norte, foi realizada de acordo com as normas vigentes, e em conformidade com a solicitação expressa em documento firmado pela própria genitora da aluna;
- reconhecer como adequados os procedimentos institucionais adotados pela instituição educacional, uma vez que estão previstos na Recomendação nº 1/2008-CEDF;
- instar ao setor responsável deste CEDF, que encaminhe o inteiro teor deste Parecer à ciência da douta Promotoria de Justiça de Defesa da Educação – PROEDUC, do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Sala "Helena Reis", Brasília, 12 de agosto de 2008.

MÁRIO SÉRGIO FERRARI Conselheiro-Relator

Aprovado na CPLN e em Plenário em 12/8/2008

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal